



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

DECRETO Nº 5.081/2024

SÚMULA: regulamenta o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços – SRP nas licitações públicas e nos contratos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal.

A Prefeita Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, **MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do art. 62 inciso I, alínea A do Art. 82 da Lei Orgânica do Município – LOM de Itambaracá/PR, e os artigos 82, § 5º, II, § 6º e 86 da lei federal nº 14.133/2021, de Licitações de Contratos Administrativos, **D E C R E T A:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A aquisição e a locação de bens, a prestação de serviços, inclusive de tecnologia da informação e de engenharia, bem como a realização de obras com características padronizadas, sem complexidade técnica e operacional, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, no âmbito da Administração Pública Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 2º - Caberá ao órgão ou à entidade gerenciadora, ou a quem ele delegar, total ou parcialmente, a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços – SRP, em especial:

- I. Realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, a participação de outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- II. Consolidar as informações e demandas relativas ao objeto do registro de preços;
 - III. Definir o objeto e demais informações necessárias para consolidar o termo de referência ou projeto básico;
 - IV. Apurar o valor de mercado e o valor estimado da licitação ou contratação, de acordo com a norma municipal que dispõe acerca da pesquisa de preços;
 - V. Promover os atos necessários à realização do procedimento, conforme o caso, além de efetivar os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata de Registro de Preços - ARP, o registro e a publicação do extrato, bem como o encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou as entidades participantes;
 - VI. Organizar os quantitativos individuais destinados aos órgãos ou as entidades participantes em cada ata;
 - VII. Gerenciar a Ata de Registro de Preços - ARP, em especial o controle dos quantitativos e das autorizações para as respectivas contratações, as quais deverão indicar o detentor, as quantidades e os valores a serem praticados;
 - VIII. Conduzir os procedimentos relativos às alterações dos preços registrados e substituições de marcas, devidamente justificados;
 - IX. Avaliar a solicitação motivada de inclusão ou alteração de itens sugeridos pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Municipal, promovendo, se for o caso, a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

§ 1º - As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.

§ 2º - A hipótese prevista no § 1º deste artigo dispensa a autorização do detentor da ARP.



§ 3º - O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá reduzir o quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante caso haja sua anuência.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 3º - Caberá ao órgão ou à entidade participante manifestar seu interesse em participar da licitação com vistas ao registro de preços, devendo:

- I. Encaminhar pedido de compra para fins de registro de preços devidamente preenchido, conforme modelo que poderá ser disponibilizado pelo órgão ou à entidade gerenciadora;
- II. Solicitar, motivadamente, a adequação do termo de referência ou projeto básico encaminhado ou a complementação desses documentos, com os itens a serem inseridos ou alterados na Ata de Registro de Preços – ARP;
- III. Promover a formalização do contrato ou instrumento equivalente, após autorização do órgão ou entidade gerenciadora;
- IV. Zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais, bem como pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do contrato em que figure como parte;
- V. Informar ao órgão ou à entidade gerenciadora, no prazo de 05(cinco) dias da ocorrência, qualquer descumprimento de obrigação por parte do detentor da Ata de Registro de Preços – ARP, em especial a recusa em assinar o contrato ou retirar o documento equivalente no prazo estabelecido no edital;
- VI. Realizar a cobrança pelo cumprimento das obrigações contratuais assumidas;
- VII. Acompanhar preços e marcas registradas pela Administração Municipal para verificar possíveis alterações.

§ 1º - O fiscal do contrato e/ou da Ata de Registro de Preços – ARP ficará responsável pelos atos pertinentes de fiscalização e execução, inclusive pelas aquisições ocorrida por nota de empenho ou outro instrumento equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

§ 2º - O preço registrado deverá ser utilizado, obrigatoriamente, por todo órgão ou pela entidade participante, exceto para os casos de obras e serviços de engenharia, respeitadas as hipóteses previstas no art. 10 deste Decreto.

§ 3º - No caso de registro de preços para obras, a participação de outro órgão está vinculada à formalização de compromisso daquele órgão ou daquela entidade, de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

SEÇÃO I
DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

Art. 4º - O Sistema de Registro de Preços – SRP será adotado, preferencialmente, quando:

- I. Pelas características do item houver necessidade permanente ou frequente de sua aquisição ou contratação;
- II. For mais conveniente à aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada;
- III. For conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da Administração Municipal ou de programa de governo;
- IV. Pela natureza do objeto não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal;

Art. 5º - A contratação de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços – SRP fica vinculada à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO. Para as licitações de serviços de engenharia, considera-se projeto padronizado o documento técnico que contenha as especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada.

SEÇÃO II
DA INTENÇÃO DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 6º - O órgão ou a entidade gerenciadora, no prazo mínimo de 08(oito) dias úteis, deverá formalizar a intenção de registro de preços, de forma a possibilitar a participação de órgãos interessados no Sistema de Registro de Preços – SRP, mediante publicação em Sítio Eletrônico Oficial do Município, com envio de correspondência eletrônica, via “e-mail”, ou outro meio eficaz de divulgação.

§ 1º - Os órgãos ou as entidades deverão manifestar interesse ou recusa em participar do procedimento de registro de preços, no prazo estabelecido no ato de formalização.

§ 2º - Havendo alteração no quantitativo após o procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá analisar e revisar a estimativa de preços levando em consideração a economia de escala, se necessário.

SEÇÃO III
DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E
DAS REGRAS GERAIS DO EDITAL

Art. 7º - O registro de preços será efetivado por procedimento licitatório, na modalidade pregão ou concorrência, e precedido de ampla pesquisa de preços.

§ 1º - O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de compra direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, para aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou pela entidade, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

§ 2º - Nas hipóteses em que o registro de preços for celebrado a partir de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser observadas as regras deste Decreto, no que couber.

Art. 8º - O edital para registro de preços deverá prever, no que couber:

- I. Os órgãos ou as entidades participantes do respectivo registro de preços;
- II. As especificidades da licitação e do objeto, de forma precisa, suficiente e clara, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, vedadas as especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III. A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- IV. A possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
 - d) por outros motivos justificados no processo;
- V. A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- VI. O critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado;
- VII. Os procedimentos para alteração de preços registrados, substituição de marcas e controle das contratações;
- VIII. A possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, nos termos do art. 13 deste Decreto;
- IX. A vedação à participação do órgão ou da entidade em mais de uma Ata de Registro de Preços – ARP com o mesmo objeto, no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- X. As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços – ARP e suas consequências;
- XI. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços – ARP será de até 01 (um)ano, prorrogável por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- XII. Os critérios de aceitação do objeto;
- XIII. A minuta da Ata de Registro de Preços – ARP;
- XIV. Quando for o caso:
 - a) a minuta do contrato;
 - b) as condições para registros de preços de outros concorrentes do processo licitatório, além do primeiro colocado;
 - c) o modelo de planilha de composição de preços, quando necessária para o caso de prestação de serviços.

§ 1º - O critério de julgamento de maior desconto sobre tabela referencial de preços poderá ser utilizado, inclusive, para contratação de obras e serviços de engenharia, quando identificada alta volatilidade nos preços deste mercado.

§ 2º - Ressalvados os procedimentos para registro de preços de obras e serviços de engenharia, o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos que deverá ser indicado no edital.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º desde Decreto, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou à entidade.

Art. 9º - Será permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, exceto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- I. Quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II. No caso de alimento perecível;
- III. No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no “caput” deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou de entidade na ata.

Art. 10 - A eventual referência a marcas de produto previstas no termo de referência ou projeto básico, mediante justificativa da área técnica requisitante e sob a sua responsabilidade, observará o disposto nos artigos 40, 41 e 42 da lei federal nº 14.133/2021, e ocorrerá para melhorar a especificação, seguida da expressão “ou similar”, hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra, se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas.

CAPÍTULO IV
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11 - A Ata de Registro de Preços - ARP deverá conter, dentre outras disposições:

- I. O órgão ou a entidade gerenciadora;
- II. O detentor;
- III. O objeto registrado;
- IV. O valor total;
- V. Os órgãos ou as entidades participantes;
- VI. Os preços unitários de mercado e registrados;
- VII. As marcas registradas;
- VIII. Os endereços de entrega;
- IX. As obrigações das partes;
- X. As sanções;
- XI. As condições a serem praticadas;
- XII. A diferença percentual entre o preço de mercado e o registrado, quando for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.

Art. 12 - A indicação da dotação orçamentária não é necessária no procedimento de registro de preços, que somente será exigida para a efetivação da contratação, devendo ser indicado somente a rubrica orçamentária.

SEÇÃO I
DO CADASTRO DE RESERVA

Art. 13 - O órgão ou a entidade gerenciadora poderá prever no edital a formação de cadastro de reserva pelos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do autor da melhor proposta, bem como aqueles que aceitarem manter sua proposta.

§ 1º - A relação na ARP a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos licitantes que integram o cadastro de reserva.

§ 2º - A classificação dos integrantes do cadastro de reserva obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou do resultado final da fase de lances.

§ 3º - A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva se dará quando:

- I. O licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos;
- II. For cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP.

§ 4º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem a contratação, nos termos do § 3º deste artigo, o órgão ou a entidade gerenciadora, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- I. Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II. Adjudicar e assinar a ARP nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º - No caso do inciso II do § 4º deste artigo, ultrapassado o prazo de validade da proposta previsto no edital, incluída possível prorrogação, não há obrigatoriedade na assinatura da ARP.

§ 6º - O edital poderá definir o quantitativo máximo de fornecedores que assinarão a Ata de Registro de Preços - ARP na ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 7º - Para efeito de registro e para contratações decorrentes do cadastro de reserva, deverão ser observadas, no que couberem, as regras constantes neste Decreto.

§ 8º - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva e eventual solicitação de apresentação de amostra serão efetuadas quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 9º - O fornecedor habilitado por meio do cadastro de reserva substituirá o detentor original da ARP com os quantitativos e prazos remanescentes.

SEÇÃO II
DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 14 - Homologado o procedimento licitatório, sem prejuízo do disposto no caput do art. 13 deste Decreto, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o licitante melhor classificado para a assinatura da ARP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

PARÁGRAFO ÚNICO. A ARP terá efeito de compromisso de fornecimento após publicada.

SEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO

Art. 15 - A contratação do detentor da ARP será formalizada por meio de contrato administrativo, emissão de nota de empenho ou instrumento equivalente, de acordo com as exigências previstas no edital e na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento ou prestação de serviço nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na sua proposta, mas não obrigará a contratação, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

SEÇÃO IV
DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 16 - O prazo de vigência da ARP será de até 01 (um) ano, contado a partir da publicação de seu extrato em Sítio Oficial Eletrônico do Município de Itambaracá/PR e, sempre que possível, no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, devendo ainda ser mantido à disposição do público, nos termos do art. 176, III, parágrafo único, I e II, da lei federal nº 14.133/2023;

§ 1º - Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora providenciar o registro da ARP e a publicação de seu extrato.

§ 2º - No ato de prorrogação da vigência da ARP, poderão ser renovados os quantitativos, até o limite do quantitativo original, caso em que deverá constar no ato o prazo a ser prorrogado e o quantitativo a ser renovado.



SEÇÃO V
DOS CONTRATOS DECORRENTES DO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

Art. 17 - Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na lei federal nº 14.133/2021 e neste Decreto, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.

§ 1º - Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em edital de licitação e com os acréscimos de que tratam os artigos 124 a 136, da lei federal nº 14.133/2021, cujo limite aplicável será o do contrato individualmente considerado e não da ARP.

§ 2º - A duração dos contratos decorrentes da ARP deverá atender ao contido nos arts. 105 a 114 da lei federal nº 14.133/2021.

§ 3º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos termos do art. 16 deste Decreto.

§ 4º - O detentor da ARP se obriga a atender às solicitações que lhe forem apresentadas nos termos contratados.

§ 5º - O contrato assinado dentro da data de vigência da ARP obriga o contratado a atender às solicitações que lhe forem apresentadas, independentemente da data de publicação do extrato respectivo.

Art. 18 - Quando o critério de julgamento for o de maior desconto de tabela de preços referenciada, as contratações derivadas da ARP poderão observar, conforme previsão no edital, as variações da tabela adotada, respeitando-se o percentual de desconto, quando identificada alta volatilidade nos preços de mercado.



SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 19 - Para as ARP que contemplem itens referentes às cotas principais e cotas reservadas, sendo detentoras pessoas jurídicas distintas, a execução das atas pelos órgãos ou pelas entidades participantes se dará, preferencialmente, de forma simultânea.

SEÇÃO VII

DA ALTERAÇÃO

Art. 20 - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP, salvo nos contratos dela decorrentes.

Art. 21 É vedado efetuar acréscimo de itens na ARP.

SUBSEÇÃO I

DA ALTERAÇÃO DE MARCA

Art. 22 - A Ata de Registro de Preços - ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca nas condições previstas no edital e na legislação vigente:

- I. Por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável;
- II. Por requerimento do detentor, que deve ser apreciado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento ou prestação do serviço.

§ 1º - O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá aquiescer com a substituição requerida pelo detentor se comprovadamente houver igualdade de condições ou vantagem para o interesse público.



§ 2º - A substituição de marca deverá ser publicada obrigatoriamente em Sítio Oficial Eletrônico Município de Itambaracá/PR.

SUBSEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 23 As alterações de preços em ata decorrente do SRP obedecerão às seguintes regras:

- I. O preço registrado poderá ser revisto de ofício pelo órgão ou pela entidade gerenciadora em decorrência de eventual redução do valor praticado no mercado;
- II. Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes ou integrantes do cadastro de reserva, se houver, ou proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a Ata de Registro de Preços - ARP, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obter a contratação mais vantajosa;
- III. O fornecedor não será liberado do compromisso assumido ainda que os preços de mercado se tornem superior ao registrado, bem como não servirá de justificativa para lhe eximir de eventuais penalidades por descumprimento contratual.

Art. 24 - A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 25 - A alteração de preço deverá ser publicada em Sítio Oficial Eletrônico do Município de Itambaracá/PR.



SEÇÃO VIII

DA ADESÃO

Art. 26 - Os órgãos ou as entidades municipais poderão aderir à ARP formalizadas por órgão ou por entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 1º - A adesão deverá ser formalizada diretamente pelos órgãos ou pelas entidades municipais demandantes.

§ 2º - A adesão e o respectivo instrumento de contratação deverão ser formalizados durante a vigência da ARP, conforme previsto no art. 16 deste Decreto.

§ 3º - O processo de adesão deverá ser formalizado e instruído pelos órgãos ou pelas entidades municipais não participantes e conterá, sem prejuízo das demais exigências legais:

- I. Motivação circunstanciada contendo, obrigatoriamente:
 - a) caracterização da necessidade de contratação e justificativa da vantagem da adesão, inclusive, em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - b) justificativa para não licitar;
 - c) pareceres técnicos, se for o caso;
- II. A demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentação municipal;
- III. Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do detentor da ARP;
- IV. Parecer jurídico.

§ 4º - A adesão não poderá exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

§ 5º - A adesão à ARP de órgão ou de entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal por órgãos ou por entidades municipais poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 4º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentações municipais aplicáveis.

§ 6º - Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos ou por entidades municipais, a adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 4º deste artigo.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27 - O órgão ou a entidade gerenciadora poderá cancelar o registro de preços do detentor, de forma total ou parcial, observados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes situações:

- I. Pelo descumprimento, parcial ou total, das condições estabelecidas em ARP;
- II. Não atender à convocação para firmar as obrigações contratuais decorrentes do registro de preços, não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido em edital;
- III. Pelo inadimplemento, parcial ou total, do contrato decorrente da ARP;
- IV. Nas hipóteses dos preços registrados não estiverem compatíveis com os praticados no mercado e o detentor se recusar a adequá-los na forma solicitada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, conforme previsto no edital e na ARP, observado o disposto no art. 23 deste Decreto;
- V. Por razões de interesse público, reduzida a termo no processo;
- VI. Por fato superveniente, decorrente de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- VII. Quando o detentor for impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal;
- VIII. Quando o detentor for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- IX. De forma amigável, por acordo firmado e reduzido a termos entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração;
- X. Por ordem judicial.

§ 1º - A notificação do órgão ou da entidade gerenciadora para o cancelamento do preço registrado será enviada diretamente ao detentor da ARP, por ofício, correspondência eletrônica ou por outro meio eficaz, e no caso da ausência do recebimento, a notificação será publicada em Sítio Eletrônico Oficial do Município.

§ 2º - A solicitação do detentor para cancelamento do registro de preços deverá ser formulada por escrito, assegurando-se o fornecimento do bem registrado ou da prestação do serviço, por prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado a partir da comprovação do recebimento da solicitação do cancelamento, salvo na hipótese da impossibilidade de seu cumprimento, devidamente justificada e aprovada pelo órgão ou pela entidade gerenciadora.

§ 3º - O detentor poderá solicitar o cancelamento do preço registrado na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados, bem como nas hipóteses compreendidas nas legislações aplicáveis a que venham comprometer o fornecimento do bem ou prestação do serviço.

§ 4º - O cancelamento da ARP não afasta a possibilidade de aplicação de sanções.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES

Art. 28 - Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei Federal nº14.133/2021 e legislação municipal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem como na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições do órgão ou da entidade gerenciadora e dos órgãos ou das entidades participantes.

Art. 30 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Departamento de Licitações e Compras.

Art. 31 - Revogam-se as disposições contrárias a este decreto.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Itambaracá/PR, 25 de janeiro de 2024.

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 30/01/2024 – Edição 2950